

ARTIGOS / ARTICLES

A TÉCNICA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE EMPÍRICA*

THE TECHNIQUE OF LIMINAL IMPAIRMENT AND ITS IMPACTS ON THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE: AN EMPIRICAL ANALYSIS

ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA**

RESUMO

A técnica de improcedência liminar do pedido teve seu escopo ampliado pelo Código de Processo Civil de 2015. Essa expansão normativa tem como principal finalidade proporcionar maior efetividade e celeridade no julgamento das causas que não demandem maiores dilações probatórias, vinculando os órgãos judiciais de primeiro grau de jurisdição aos precedentes judiciais editados pelos tribunais superiores. Não há dúvidas de que a técnica de improcedência liminar do pedido, do ponto de vista normativo, contribui para dar maior racionalidade à atividade jurisdicional. No entanto, se faz necessário investigar a compatibilidade dessa técnica de julgamento no modelo processual proposto pelo CPC e analisar, empiricamente, sua aplicação na prática judiciária, de modo a identificar a operacionalidade deste instituto processual. Neste contexto, foram analisadas decisões judiciais, proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que a improcedência liminar foi aplicada com o propósito de dimensionar em quais casos ela tem maior incidência e os casos em que sua aplicação revela maior grau de complexidade. Verificou-se, a partir dos dados, que embora a técnica de improcedência liminar seja adequada para o julgamento de demandas específicas, sua aplicação, como método de vinculação às decisões

ABSTRACT

The application's preliminary injunction technique had its scope expanded by the 2015 Code of Civil Procedure. This normative expansion has as its main purpose to provide greater effectiveness and speed in the judgment of cases that do not require greater probative delays, binding the first-degree judicial bodies of jurisdiction to judicial precedents issued by the higher courts. There is no doubt that the technique of injunction dismissing the application, from a normative point of view, contributes to giving greater rationality to the jurisdictional activity. However, it is necessary to investigate the compatibility of this judgment technique in the procedural model proposed by the CPC and to empirically analyze its application in judicial practice, in order to identify the operationality of this procedural institute. In this context, judicial decisions, rendered within the scope of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro, were analyzed, in which the preliminary injunction was applied in order to determine in which cases it has greater incidence and the cases in which its application reveals greater degree of complexity. It was verified, from the data, that although the technique of preliminary dismissal is adequate for the judgment of specific demands, its application, as a method of linking the decisions of the

* O artigo trata dos resultados finais da pesquisa realizada com o apoio institucional e financeiro do Programa de Pesquisa Produtividade da Universidade Estácio de Sá, 2019-2020.

** Doutor em Sociologia pela UCAM. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Especialista em Direito Processual Civil pela UNESA. Graduado em Direito e em Ciências Sociais. Professor de Direito Processual Civil (Graduação e Pós-graduação) da Universidade Estácio de Sá, RJ. E-mail: alexandre.catharina@hotmail.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3999-229X>.

dos tribunais superiores, revelou algumas dificuldades na prática judiciária. A hipótese sustentada no trabalho sugere que essas dificuldades decorrem de condicionantes institucionais e culturais que informam a prática judiciária. A pesquisa é exploratória e a metodologia empregada é a qualitativa-documental. A abordagem indutiva foi utilizada para refletir sobre os resultados dos dados analisados.

PALAVRAS-CHAVE: Improcedência liminar. Efetividade do processo. Precedentes judiciais.

superior courts, revealed some difficulties in the judicial practice. The hypothesis supported in the work suggests that these difficulties result from institutional and cultural conditions that inform the judicial practice. The research is exploratory and the methodology used is qualitative-documentary. The inductive approach was used to reflect on the results of the analyzed data.

KEYWORDS: *Injunction. Effectiveness of judicial protection. Binding court provisions.*

1. INTRODUÇÃO

A técnica de improcedência liminar do pedido foi ampliada e aprimorada pelo Código de Processo Civil de 2015. Pretendeu-se racionalizar a atividade judicial mediante a vinculação, em maior intensidade, dos órgãos de primeira instância às decisões judiciais dos tribunais locais e dos tribunais superiores. A técnica de julgamento liminar, como se sabe, não é nova em nosso ordenamento jurídico processual. Há importantes trabalhos científicos sobre essa técnica de julgamento elaborados na vigência do CPC/73. Contudo, se faz necessário analisar, a partir da pesquisa empírica qualitativa, os impactos iniciais da técnica de improcedência liminar, principalmente em relação à remodelagem normativa disposta no art. 332 do CPC, na prática judiciária brasileira.

Partindo deste recorte metodológico, buscou-se analisar o impacto da técnica de improcedência liminar em dois aspectos distintos. O primeiro relaciona-se com a utilização, pelos juízes, da técnica de improcedência liminar como método de administração da justiça e gestão de processos na resolução de demandas idênticas ou repetitivas. Analisar o impacto da improcedência liminar na racionalidade da dinâmica judiciária é fundamental nos primeiros anos de vigência do Código.

O segundo aspecto refere-se ao impacto da improcedência liminar na conformação do modelo decisório vinculante proposto pelo ordenamento processual vigente. A técnica de improcedência liminar do pedido possui estreita relação com o modelo de padronização decisória proposto pelo art. 927 do CPC e pressupõe forte vinculação dos órgãos judiciais de primeira instância aos provimentos jurisdicionais vinculativos dos tribunais superiores.

Para aferir o impacto da improcedência liminar na prática judiciária, foram selecionadas decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2018, cujo objeto foi a aplicação adequada, ou não, desta metodologia de julgamento liminar, com fundamento no art. 332 do CPC na dinâmica judicial. Esta análise se faz necessária para se identificar em que medida o instituto processual tem aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico.

Neste contexto, o artigo se desdobra em duas partes. Na primeira parte, será traçado um breve panorâmico histórico, com intuito de reconstruir, a partir das reformas legislativas, as etapas por meio das quais a técnica de julgamento liminar se consolidou no ordenamento processual brasileiro. Em seguida, será analisado, de forma crítica, o tratamento normativo dado ao tema, com ênfase em cada hipótese de improcedência liminar do pedido elencada no Código. Buscou-se, com o aporte da literatura especializada, extrair do texto legal a interpretação mais alinhada com o modelo democrático de processo e com a Constituição Federal de 1988.

Na segunda e última parte do trabalho, serão apresentados os dados qualitativos, consubstanciados na análise de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que tiveram como objeto a aplicação da técnica de improcedência liminar. A análise dos dados sugere que, embora haja certo impacto do instituto na prática judiciária brasileira, há, ainda, obstáculos institucionais e culturais que inviabilizam sua ampla aplicabilidade enquanto técnica de vinculação decisória. Embora a amostragem utilizada na pesquisa represente a prática judiciária de um Tribunal de Justiça estadual, a análise qualitativa nos permite inferir sobre a aplicação do instituto num contexto mais amplo da processualística brasileira.

A pesquisa é exploratória e a metodologia que orienta o estudo, na primeira parte, é o levantamento bibliográfico, com a finalidade de levantar o estado da arte sobre o tema na literatura processual brasileira, de modo a nos possibilitar compreender como essa técnica de aceleração do processo foi assimilada pela doutrina especializada. A metodologia qualitativa-documental foi empregada para coleta dos dados e análise das decisões judiciais que constituem a amostragem do estudo. A abordagem indutiva será utilizada para a análise dos dados coletados.

2. TÉCNICA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A metodologia de julgamento liminar com base em decisões paradigmáticas não é nova em nosso ordenamento processual, como foi dito acima. A crise do Judiciário, caracterizada pelo número excessivo de processos¹, ensejou diversas reformas processuais no período de vigência do Código de Processo Civil de 1973.

1 O alto índice de processos permanece mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Segundo os dados do CNJ, publicados no Justiça em Números 2018, a cada grupo de 100.000 habitantes 12.519 ingressaram com uma ação judicial em 2017. O número de ações judiciais é alto e exige técnicas processuais efetivas para serem julgadas de forma adequada e num tempo razoável. Dados disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9fae7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>, acesso em 20 junho 2019.

A Lei nº 9.756/1998 deu nova redação ao art. 557 do código revogado, atribuindo poderes ao relator, no âmbito da competência dos tribunais, para negar seguimento ao recurso que fosse manifestamente improcedente ou que contrariasse à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Por outro lado, o art. 557, §1º, também com redação dada pela Lei nº 9.576/1998, autorizava o relator, em decisão monocrática, a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com as súmulas ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou dos demais tribunais superiores.

A Emenda Constitucional nº45, por sua vez, promoveu profunda reforma em nosso ordenamento jurídico, dentre as quais podemos destacar a instituição da súmula vinculante, como também a instauração do modelo de julgamento por meio de processo piloto no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.418/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 11.672/2008). Trata-se, aqui, da implementação, mesmo que de forma embrionária, dos provimentos judiciais vinculativos.

Em 2006, novas reformas processuais foram implantadas, visando dar maior racionalidade à atividade judicial. A Lei nº11.276/2006 alterou a redação do art. 518 para incluir o parágrafo 1º, que autorizava o juiz de primeira instância a inadmitir a apelação quando a decisão recorrida estivesse em conformidade com as súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, a Lei nº 11.277/2006 incluiu o art. 285-A, no código revogado, que permitia ao juiz de primeiro grau julgar liminarmente a demanda quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houvesse questão idêntica decidida. Nesses casos, o juiz estava autorizado a proferir sentença de mérito antes mesmo da citação do réu². A denominada sentença liminar disposta no art. 285-A do código revogado é, em verdade, o embrião do julgamento liminar disposta no art. 332 do Código de Processo Civil de 2015.

O período anterior ao Código de Processo Civil de 2015 foi marcado por uma intensa polêmica acerca da constitucionalidade da sentença liminar (art. 285). A Ordem dos Advogados do Brasil propôs a ADI nº 3695-DF³, por meio da qual se alegou a violação da garantia constitucional do contraditório e se refletiu o entendimento de importante segmento da doutrina processual brasileira. O ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Processual como *amicus curiae* é uma evidência neste sentido.

2 Todas as reformas processuais ocorridas na vigência do código revogado tinham, como fio condutor, racionalizar a atividade jurisdicional mediante a redução do volume de demandas idênticas e da quantidade de recursos interpostos contra decisões proferidas em alinhamento com o entendimento dos tribunais superiores.

3 A ADI nº 3695-DF foi extinta sem resolução do mérito em razão da aprovação do Código de Processo Civil de 2015.

Márcia Cristina Souza e Marcela Kiwielewicz⁴ fizeram um interessante estudo crítico sobre a sentença liminar no período de vigência do art. 285-A do CPC/1973, apontando a polêmica doutrinária sobre o tema e os diversos aspectos problemáticos da sentença liminar. Para as autoras, a sentença liminar viola a garantia constitucional do contraditório e atribui força desmedida à jurisprudência, o que torna controversa a adequação do instituto à nossa processualística.

Entretanto, a técnica de improcedência liminar do art. 332 mantém, em certa medida, a proposta de julgamento liminar do Código revogado, antes da citação do réu, nos casos de manifesta improcedência, mas exclui a possibilidade de o utilizar como fundamento para as decisões proferidas pelo próprio juízo, como ocorria no regime anterior. Segundo José Miguel Medina (2015, p. 528), para proferir sentença de improcedência liminar o juiz passa a ter como referencial a produção jurisprudencial dos tribunais e não mais aquilo que ele mesmo proferia em outros casos.

Ainda que haja avanços no tratamento normativo da improcedência liminar, há autores, como Vinícius Thibau⁵, que não identificam, no regramento do art. 332 do CPC, superação dos aspectos polêmicos e inconstitucionais indicados pela literatura processual no período de vigência do art. 285-A. Esse não é o entendimento sustentado neste trabalho. A improcedência liminar pode ser aplicada em nossa prática judiciária, sem violar as garantias constitucionais processuais, se estiver em consonância com o modelo democrático e cooperativo de processo (art. 6º do CPC)⁶.

Traçado este panorama, passemos à análise normativa do instituto. A improcedência *prima facie* será cabível nas causas que dispensem a fase instrutória e que estejam tramitando tanto no primeiro grau de jurisdição, como também no âmbito da competência originária dos tribunais. Além dos requisitos genéricos, o Código tipifica 05 (cinco) hipóteses de incidência da improcedência liminar que serão analisadas em suas particularidades nas próximas linhas.

4 SOUZA, Marcia Cristina Xavier de; KIWIELEWICZ, Marcela de Azevedo Limeira. Sentença liminar de improcedência: uma tentativa de frustrada de adaptação do conceito de precedente e um risco às garantias fundamentais do processo. *Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro, RJ, v. 13, n. 1, jan./jul. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/9919>. Acesso em: 02 ago. 2021.

5 THIBAU, Vinícius Lott. Apontamentos críticos sobre a improcedência liminar do pedido. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 37, p.43-59, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/03/DIR37-03.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

6 Em sentido semelhante ver CABRAL (2019).

2.1 HIPÓTESES DE JULGAMENTO LIMINAR NO CPC/2015

A exposição de motivos do Código de Processo Civil⁷ é contundente ao afirmar que se privilegiou a celeridade do processo, pois desconsiderar esse princípio significa, em certo aspecto, a própria ausência de justiça. É neste contexto que a improcedência liminar constitui técnica de aceleração da atividade jurisdicional, que é essencial em nosso ordenamento jurídico. Partindo dessa enunciação, o Código ampliou as hipóteses de incidência de julgamento liminar com a intenção de compatibilizá-las com os provimentos jurisdicionais vinculantes elencados no art. 927.

Com efeito, o art. 332 dispõe que, nos casos em que seja dispensável a fase instrutória, o juiz poderá julgar liminarmente o mérito, independentemente de citação do réu, nos casos em que o pedido do autor contrariar a) enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Admite-se, ainda, o julgamento liminar nos casos em que o juiz verificar, desde logo, que ocorreu a prescrição e a decadência (art. 332, §1º).

Diante da ampliação considerável das hipóteses de julgamento liminar da demanda em relação ao regime anterior, faz-se necessário analisar a finalidade de cada uma delas na processualística brasileira, harmonizando com o modelo constitucional e democrático de processo.

2.2 IMPROCEDÊNCIA LIMINAR COM FUNDAMENTO EM SÚMULAS DO STF OU DO STJ

A primeira hipótese refere-se à possibilidade de julgamento liminar quando o pedido do autor contrariar súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A improcedência liminar, com fundamento nessa hipótese, pode ser problemática se não for aplicada de forma criteriosa e segura. Súmula não é precedente. É, em verdade, um verbete que retrata o resumo de determinado entendimento jurídico, formado a partir de substratos de importantes julgados, cujo principal escopo é facilitar a administração da justiça prestada pelos tribunais⁸. Exatamente por essa razão que não constam

7 A exposição de motivos do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, elaborada pela Comissão de Juristas, que tramitou no Senado Federal sob o nº 379/2009, foi incorporada ao Código de Processo Civil publicado pela Editora do Senado, disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf?sequence=3. Acesso em 21 junho 2019.

8 Para Lopes Filho (2014, p. 125), súmula constitui um ato administrativo do tribunal por meio da qual se exprime o resumo do entendimento contido em uma jurisprudência dominante.

no verbete, de forma explícita, os fundamentos determinantes que ensejaram a sua edição.

Essa limitação argumentativa impede a compreensão exata da extensão de uma determinada súmula. Em outro prisma, não há como vislumbrar, num primeiro momento, se o pedido do autor, alicerçado em ampla análise dos fatos da causa, se adequa a um verbeta de uma súmula sem a análise criteriosa dos julgados que foram essenciais para sua edição.

Por essas razões, mostra-se preocupante, no mínimo, a aplicação do art. 332, I, do CPC. Não obstante, o Código elevou as súmulas, em geral, à condição de provimento judicial vinculativo. Pode-se afirmar, em uma interpretação literal do referido dispositivo legal, que as súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça possuem força vinculativa em grau máximo para os órgãos de primeiro grau de jurisdição. A própria literalidade do dispositivo ao dizer que o juiz “julgará”, comando impositivo, portanto, reforça essa interpretação.

A adequada aplicação desta hipótese de julgamento liminar exige uma cuidadosa distinção (*distinguishing*) por parte do juiz e das partes para evitar equívocos e arbitrariedades. Um exemplo pode nos ajudar a compreender melhor os riscos da aplicação inadequada do instituto. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 302, cujo verbeta possui a seguinte redação: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Ressalta-se que o verbeta não faz distinção entre as modalidades de plano de saúde, podendo incidir tanto nos conflitos de interesses entre consumidores e os planos de saúde hospitalares, que contemplam internações, como também nos conflitos que envolvem práticas abusivas dos planos ambulatoriais, que em regra não cobrem internações além do período fixado em contrato. Há, portanto, tutelas provisórias deferidas no Poder Judiciário, sobretudo nos plantões, tendo como fundamento o referido verbeta⁹.

No entanto a Terceira Turma do próprio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1764859/RS, julgado em 06/11/2018, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu que a súmula 302 aplica-se somente ao segmento hospitalar, excluindo de sua incidência o segmento ambulatorial. A decisão proferida no julgamento de um recurso excepcional reduziu o alcance de uma súmula, o que condiciona sua aplicação, em casos de improcedência liminar, a um determinado segmento hospitalar.

9 No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, há diversos julgados em que a aplicação da referida súmula foi utilizada para deferimento da medida. O julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010983-92.2019.8.19.0000 se constituiu como um dado empírico importante, dentre outros, neste sentido.

O exemplo acima evidencia que a aplicação da técnica de improcedência liminar fundamentada em súmula dos tribunais superiores mencionados exige um cotejo analítico cuidadoso do julgador de primeiro grau, para evitar improcedência liminar de forma inadequada¹⁰. Não há como pensar no julgamento liminar como forma exclusiva de racionalização, ou mesmo de padronização, da atividade judicial. Se assim for feito, haverá avanço substancial na celeridade da prestação jurisdicional em detrimento do acesso qualificado à ordem jurídica justa.

Barbosa Moreira¹¹ advertiu, em importante texto, que não há como se obter celeridade processual sem considerar as garantias das partes. A demora admissível no julgamento de uma demanda para autor é exatamente aquela voltada para salvaguardar os interesses e valores de uma sociedade democrática. Ainda que essa observação do referido autor tenha sido elaborada na vigência do regime processual revogado, é perfeitamente cabível nesta hipótese de julgamento liminar.

Por outro lado, as súmulas, enquanto enunciados administrativos dos tribunais, são editadas com déficit democrático considerável. Não há participação efetiva dos demais sujeitos processuais na formulação dos verbetes. No mesmo sentido, não há transparência no procedimento utilizado para privilegiar um entendimento jurídico em detrimento de outro. É neste quadro que Vinícius Thibau¹² afirma que atribuir força vinculante às súmulas (art. 332, I) não é compatível com a Constituição Federal de 1988. Exatamente por essa razão que a improcedência liminar com fundamento no art. 332, I, do CPC exige um contraditório prévio para se compatibilizar com a garantia constitucional do amplo acesso à justiça.

Em outra perspectiva, as súmulas foram assimiladas em nossa cultura jurídica processual como componente persuasivo das decisões judiciais, o que não exige nenhum ônus argumentativo. Essa prática não se harmoniza com o modelo cooperativo de processo vigente. Faz-se necessário, com efeito, uma reformulação da prática jurídica desde a elaboração da petição inicial até o

10 No mesmo sentido, José Miguel Medina (2015, p. 530) explicita sua reflexão sobre o tema, afirmando que um enunciado sumular ambíguo, incapaz de revelar, com precisão, o sentido como um texto legal foi compreendido, ou a conclusão de um julgamento de caso repetitivo que não corresponda aos fundamentos adotados pelos ministros em votos concordantes, ou ainda, o resultado do julgamento de caso repetitivo baseado com exclusividade em fundamentos diferentes (ainda que conduzam a uma mesma conclusão), não tem aptidão para guiar a interpretação que os juízes farão no caso concreto. Nesses casos, Medina propõe que não se aplique o julgamento liminar ou que somente o faça após a citação. A proposta do autor, portanto, se alinha, em alguma medida, com a hipótese central deste trabalho.

11 No texto “O futuro da justiça: alguns mitos”, Barbosa Moreira (2004, p.3) faz uma ampla análise do mito da celeridade processual no Brasil, oferecendo elementos significativos para se refletir sobre o processualismo vigente. Apesar do texto ter sido publicado na década de 2000, sua atualidade é inequívoca.

12 THIBAU, 2019.

seu despacho de admissão, ou indeferimento, com escopo no cotejo analítico dos fatos debatidos nos autos e o conteúdo das súmulas que eventualmente poderão ser aplicadas nos termos do art. 332, I, do CPC, sempre observando o contraditório prévio.

2.3 IMPROCEDÊNCIA LIMINAR COM FUNDAMENTO EM ACÓRDÃOS DO STF E RECURSOS REPETITIVOS DO STJ

O art. 332, II, do CPC admite julgamento liminar quando o pedido do autor contrariar acórdãos do Supremo Tribunal Federal ou decisão proferida em julgamento de recursos repetitivos. A hipótese é, no mínimo, intrigante.

O art. 927 do código, cuja pretensão foi estabelecer um rol de decisões com força vinculante¹³, dispõe que os juízes e tribunais deverão observar acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. O dispositivo legal mencionado não contempla acórdãos proferidos pela Corte no âmbito de sua competência recursal. A interpretação sistemática sugere, numa primeira leitura, que o código admite, para efeito de julgamento liminar, que todos os acórdãos proferidos pelo STF possuem força vinculante¹⁴.

Entretanto, há necessidade de se buscar uma adequação hermenêutica entre as duas normas. A aplicação inadequada do julgamento liminar poderá ocasionar a violação do princípio do amplo acesso à justiça¹⁵, disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, não é crível que o Código atribuiu maior espectro ao julgamento liminar do que à própria estabilidade, integridade¹⁶ e uniformização da jurisprudência, propostas pelo arts. 926 e 927.

Essa reflexão se faz necessária e premente, pois não são raros os casos de contradição entre os acórdãos proferidos pelos órgãos fracionários do STF e, até mesmo, entre decisões proferidas pelo Plenário da Corte. Há inúmeros exemplos neste sentido. Por esses motivos, o art. 332, II, deve ser interpretado em conjunto com o art. 927, I, do CPC, limitando-se a vinculação dos juízes de primeiro grau aos precedentes judiciais que foram formados sob o crivo

13 Para melhor compreender a competência dos tribunais para edição de precedentes, ver MARINONI (2017, p.26). Para compreender os conceitos essenciais da estrutura dos precedentes judiciais e distinção entre os provimentos judiciais vinculativos, ver MITIDIERO (2017, p.94).

14 Em sentido semelhante, Daniel Mitidiero (2017, p.94).

15 Adota-se aqui o conceito coexistencial de acesso à justiça proposto por Mauro Cappelletti (2008, p. 390).

16 A integridade do direito é, para obra de Dworkin (2010), o amálgama do ordenamento jurídico. Não se afirma que o art. 926 do CPC inseriu a proposta do autor em nosso ordenamento jurídico, mas há uma estreita relação entre o conceito de integridade de Dworkin e a teleologia do referido dispositivo legal.

do consistente debate público¹⁷ e da ampla participação dos segmentos da sociedade que serão afetados pela decisão¹⁸.

Em relação às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, o Código limitou o julgamento liminar aos acórdãos resultantes dos julgamentos de recursos repetitivos. Ocorre, aqui, uma importante distinção. Somente se admite, para efeitos de improcedência liminar do pedido, as decisões paradigmáticas do STJ em recursos repetitivos, não se admitindo a sentença de mérito sumária com fundamento em acórdãos proferidos na competência recursal da Corte.

As decisões paradigmáticas proferidas em julgamento de recursos repetitivos pressupõe, pelo menos em tese, intensa democratização do processo na formação da decisão judicial, sobretudo com a atuação dos *amici curiae*, o que lhes confere maior segurança e legitimidade. Por essas razões, sua aplicação não enseja maiores complicações pragmáticas.

2.4 IMPROCEDÊNCIA LIMINAR COM FUNDAMENTO EM TESES JURÍDICAS FIXADAS EM INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E EM ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O julgamento com fundamento no art. 332, III, do CPC está alinhado, do ponto de vista hermenêutico, com o padrão decisório estabelecido pelo art. 926 do CPC. É evidente a necessidade de se estabilizar e harmonizar a jurisprudência nas demandas seriais, sobretudo para evitar violações aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

A extensão da tese jurídica fixada no julgamento do incidente de demandas repetitivas depende do tribunal competente para apreciá-la (art. 976). Se o incidente for julgado por um determinado tribunal de justiça, a eficácia vinculante se restringirá aos limites da competência do respectivo tribunal. Não obstante, se houver interposição de recursos excepcionais contra a tese fixada pelo tribunal local, a extensão da tese jurídica alcançará todo o território nacional, como ocorre nos incidentes julgados pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, admitir processamento de determinada demanda contrária à tese jurídica corresponde à negação da integridade do direito proposta no art. 926 do CPC. Considerando essa premissa, o julgamento liminar com fundamento no art. 332, III, constitui importante instrumento de estabilização vertical dos provimentos judiciais proferidos pelos tribunais.

17 Os precedentes judiciais formados a partir do julgamento da ADPF nº 186, do ADO nº 26 e MI nº 4733, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, são emblemáticos neste sentido.

18 CATHARINA, 2015, p. 160; NUNES, 2012, p. 198; HABERMAS, 2003, p. 191.

O mesmo raciocínio se aplica às decisões proferidas no julgamento de incidente de assunção de competência (art.947). O objetivo do incidente é a formação de jurisprudência uniformizadora, no âmbito dos tribunais, sempre que a causa envolver relevante questão de direito ou grande repercussão social. O principal fundamento jurídico para a instauração do incidente não é a multiplicidade de processos idênticos, ao contrário do que ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas. O fundamento é, portanto, qualitativo e tem como propósito prevenir controvérsias sobre temas relevantes através da denominada jurisprudência uniformizadora¹⁹.

Rejeitar, liminarmente, pedidos que contrariem decisão proferida em julgamento de assunção de competência constitui técnica processual adequada para evitar divergência jurisprudencial descabida acerca de temas jurídicos relevantes. A improcedência liminar do pedido, nessas hipóteses, é imperiosa.

A improcedência liminar, nestes casos, possui função assertiva em nossa prática judiciária, pois evita dissonâncias entre os diversos tribunais do Brasil sobre a aplicação do direito. Esta é a função contemporânea dos tribunais superiores, qual seja estabelecer uma sólida jurisprudência uniformizadora, assegurando maior estabilidade e segurança jurídica. Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça nomina o acórdão proferido em recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência como “precedentes qualificados”, nos termos do art. 121-A de seu Regimento Interno. É, portanto, salutar a aplicação sistemática da improcedência liminar do pedido nesta hipótese, observando-se, sempre, o contraditório.

2.5 IMPROCEDÊNCIA LIMINAR COM FUNDAMENTO EM SÚMULAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA SOBRE DIREITO LOCAL

Permitir a improcedência liminar, com objetivo de preservar as súmulas dos tribunais sobre direito local, é medida necessária para se manter a estabilidade da jurisprudência no âmbito regional. A atuação judicante dos tribunais é essencial para se manter a segurança jurídica e a isonomia no julgamento de controvérsias sobre direito local, especialmente, num país continental como o Brasil, onde os estados possuem intensa atividade legislativa.

Nesta toada, as súmulas sobre direito local constituem importante orientação sobre a aplicação do direito local. Com efeito, admitir pedidos contrários às súmulas sobre o direito local contribui para fragilizar a uniformização da jurisprudência no contexto dos Estados federados.

Há, todavia, duas advertências a se fazer. A improcedência liminar do pedido com fundamento em súmula de tribunal local não pode prescindir do prévio *distinguishing*. Tal advertência tem como justificativa os mesmos

19 MITIDIERO, 2017, p. 94

argumentos dispendidos na análise da improcedência liminar com base em súmulas do STF e do STJ.

A segunda advertência diz respeito à contradição entre as súmulas de determinado tribunal local e as súmulas dos tribunais superiores. Neste caso, não será cabível a aplicação do art. 332, IV, do CPC. O argumento é simples. O código pressupõe uniformização vertical dos precedentes judiciais editados pelos tribunais superiores. Tal proposta normativa exige sincronia entre as súmulas dos tribunais locais e as editadas pelos tribunais superiores.

2.6 IMPROCEDÊNCIA LIMINAR COM FUNDAMENTO NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A improcedência liminar do pedido nos casos de reconhecimento de prescrição e decadência não foi criada pelo Código de Processo Civil de 2015. O Código revogado já dispunha sobre a possibilidade de indeferimento da petição inicial (art. 295, IV) nas hipóteses de prescrição e decadência. A mesma crítica, que foi elaborada por parcela da doutrina ao dispositivo mencionado acima, se aplica ao art. 332, §1º, do código vigente²⁰.

O reconhecimento da prescrição e decadência necessita da análise acurada das circunstâncias de fato para aferição correta sobre sua ocorrência ou não²¹. Por essa razão que não há como se reconhecer a prescrição ou decadência sem o exercício de um contraditório prévio. Esse entendimento se coaduna com a regra do art. 10 do Código de Processo Civil. Mesmo nos casos de matéria de ordem pública, como prescrição e decadência, o juiz deverá ouvir as partes antes de decidir.

Não há como reconhecer a prescrição ou decadência sem permitir ao autor da demanda, antes de se proferir sentença, se manifestar de forma consistente sobre a ocorrência ou não da causa extintiva de seu direito. A interpretação sistemática do código sugere essa compreensão²².

Por outro lado, é preciso destacar que há, da mesma forma, óbices normativos, conforme bem aponta a literatura processual. Fredie Didier²³ destaca que há incompatibilidades entre o art. 332, §1º, do Código de Processo

20 THIBAU, 2019.

21 Diante da importância do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou, em 17/06/2019, 03 novas súmulas (633,634 e 635) sobre prescrição e decadência no direito administrativo, objetivando minimizar dúvidas no âmbito da administração pública.

22 A aplicação da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça enseja algumas divergências. O verbete possui a seguinte redação: *O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.* O termo ciência da decisão, em alguns casos, pode exigir análise pormenorizada em cada caso de modo a evitar aplicação indevida sobre o reconhecimento da prescrição. A decisão proferida na Apelação nº 0287733-56.2016.8.19.0001, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, representa uma evidência importante neste sentido.

23 DIDIER, 2015, p. 604.

Civil e o art. 191 do Código Civil, que admite a renúncia, expressa ou tácita, da prescrição pela parte interessada. A partir dessa linha de reflexão, o autor sugere que o reconhecimento de ofício da prescrição somente será cabível nas demandas que tratem de direitos indisponíveis, sendo inadmissível quando se tratar de direitos disponíveis, ou nos casos em que desfavoreçam os sujeitos protegidos constitucionalmente (consumidor, índio, idoso e trabalhador). Essas peculiaridades concernentes ao reconhecimento da prescrição e da decadência dificultam sua apreciação em julgamento liminar.

No mesmo sentido, Vinícius Thibau²⁴ afirma que a improcedência liminar em sentido genérico, e mais especificamente em relação ao reconhecimento da prescrição, viola a processualidade democrática, pois possibilita o proferimento de decisões judiciais solipsistas e coloca o juiz como protagonista de um espaço procedimental importante. Em outra perspectiva de análise, Trícia Cabral²⁵ faz uma distinção entre matérias de ordem pública e matérias a que a lei atribui cognoscibilidade de ofício. Para a autora, o reconhecimento da prescrição está situado no âmbito das matérias cuja cognoscibilidade de ofício pode ser atribuída pelo legislador, razão pela qual não há atecnia na improcedência liminar nos casos de prescrição. O debate teórico ainda é intenso sobre a temática.

Para alinhar esta hipótese de julgamento liminar com o modelo democrático e cooperativo de processo, faz-se necessário assegurar o contraditório prévio. Não obstante a ausência de regramento acerca da intimação das partes antes da decisão liminar, nada impede que o juiz, quando verificada a hipótese de reconhecimento de prescrição e decadência, intime as partes para que possam se manifestar previamente. Esse contraditório antecipado tem amparo no comando normativo do art. 10 do Código de Processo Civil.

3. A TÉCNICA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR NA PRÁTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

A produtividade do Poder Judiciário brasileiro vem sendo divulgada, de forma detalhada e sistemática, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do relatório analítico denominado *Justiça em Números*, desde 2004²⁶. O relatório, além de apresentar a produção dos tribunais brasileiros, nos permite inferir, em alguma medida, os principais entraves, do ponto de vista quantitativo, à efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Não há no relatório anual do CNJ nenhuma métrica que permita analisar o impacto da técnica de improcedência liminar na atividade judiciária brasileira, mas alguns números sugerem a necessidade de se aprimorar as técnicas de

24 THIBAU, 2019.

25 CABRAL, 2017.

26 Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 02 jan. 2020.

cognição sumária no Brasil. Segundo o relatório de 2019²⁷, que apresenta a produtividade de 2018, foram proferidas 8.066.485 sentenças cíveis²⁸. Esse dado revela uma dimensão importante da atividade judicial se consideramos o tempo médio de tramitação entre a distribuição e a sentença. Segundo os dados apresentados no Relatório de 2019, o tempo médio entre a distribuição e a sentença é de 02 anos e 6 meses²⁹, o que significa um aumento considerável na série histórica, cujo tempo médio era de 01 ano e 9 meses.

Outro dado relevante diz respeito aos casos baixados. A média nacional é de 7.497 casos baixados em 2018³⁰. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro alcançou a maior produtividade em 2018, com 3.339 casos baixados por magistrado³¹. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui 631 unidades judiciárias e atende 81 municípios³², o que demonstra sua significativa extensão territorial. Por essa razão, a atividade judicante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se constitui como uma amostragem relevante sobre a análise inicial acerca da aplicabilidade da improcedência liminar.

Considerando que não há nos relatórios do CNJ dados sobre a técnica de improcedência liminar, analisar, empiricamente, o impacto dessa técnica no referido tribunal poderá contribuir para se compreender, em alguma dimensão, a aplicabilidade do instituto na prática judiciária brasileira.

27 Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 26 dez. 2019.

28 Não há discriminação sobre a modalidade de sentenças proferidas, o que inviabiliza uma análise mais detalhada.

29 Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. pág. 152. Acesso em: 26 dez. 2019

30 Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. pág. 90. Acesso em: 26 dez. 2019

31 Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. pág. 91. Acesso em: 26 dez. 2019

32 Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 26 dez. 2019

3.1. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O recorte temporal da pesquisa compreende o ano de 2018³³. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulga a produtividade mensal³⁴ dos juizes e das respectivas serventias, o que permite ter uma visão mais global da atividade judicante realizada no período. Contudo, no que tange às sentenças proferidas pelos juizes, não há como identificar quais foram proferidas liminarmente, pois ao lado do quantitativo geral das sentenças proferidas no mês, o relatório apresenta a seguinte subdivisão: “sentenças com mérito” e “sentenças sem mérito”, o que dificulta a identificação das sentenças de improcedência liminar.

Diante da inexistência de dados sobre a técnica de improcedência liminar nos relatórios de produtividade do tribunal, optou-se pela pesquisa qualitativa na jurisprudência por meio das seguintes palavras-chave “improcedência liminar e art. 332 do CPC”. Foram localizados 25 acórdãos sobre a técnica de improcedência liminar julgados no ano de 2018. Embora a metodologia utilizada não tenha alcançado, na integralidade, todas as sentenças de improcedência liminar proferidas em 2018, a amostra coletada se constitui como um dado considerável da realidade judiciária, dada a intensa recorribilidade das decisões proferidas em primeiro grau.

Conquanto os dados reflitam a atividade judiciária de um Tribunal de Justiça de um estado da federação, a análise qualitativa nos possibilita fazer inferências sobre a aplicabilidade do instituto na processualística brasileira. Para Howard Becker³⁵, conhecer parte de um fenômeno nos possibilita, também, inferir sobre o fenômeno como um todo. Apesar das diferenças regionais e culturais entre os estados, a prática judiciária não é tão distinta no âmbito da Justiça Estadual. Por outro lado, a pesquisa exploratória realizada propiciará a futura ampliação do recorte da investigação num contexto mais amplo. Feita a necessária nota metodológica, passemos à análise dos dados.

A tabela a seguir destaca a distribuição, por classe, dos acórdãos que tiveram como objeto a impugnação da aplicação da técnica do julgamento liminar no primeiro grau de jurisdição ou aplicação da técnica em ações autônomas de impugnação de competência originária do tribunal:

33 O projeto de pesquisa foi submetido em 2019 ao Programa de Bolsas Pesquisa Produtividade da Universidade Estácio de Sá, razão pela qual utilizou como recorte temporal o ano de 2018. Por outro lado, em 2018, o Código de Processo Civil completou 02 anos de vigência, o que sugere que seus institutos já tenham sido assimilados pela comunidade jurídica.

34 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Produtividade de Juizes. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/produtividade-pjrj/primeira-instancia/2018/produtividade-de-juizes>. Acesso em: 02 jan. 2020.

35 BECKER, 2007.

Tabela 1. Distribuição por classe

Classe	Quantidade
Apelação Cível	18
Ação Rescisória	04
Mandado de Segurança	01
Total	23

Fonte: Dados extraídos do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É importante destacar que, dentre os 25 acórdãos pesquisados, 01 tramitou sob sigilo de justiça e 01 não guardava nenhuma pertinência temática com a técnica de improcedência liminar.

Em relação ao resultado do julgamento, dentre as 18 apelações julgadas, 15 confirmaram o julgamento liminar do primeiro e 03 reformaram a decisão do juízo *a quo*. Percebe-se, portanto, que há uma tendência a reformar somente decisões que tenham aplicado indevidamente a técnica de improcedência liminar. Esse dado sugere que há uma tendência do tribunal em preservar o julgamento liminar realizado no âmbito do primeiro grau de jurisdição. A correlação desse dado com os demais dados nos permite fazer algumas inferências.

Gráfico 1. Distribuição por resultado

Fonte: Dados extraídos do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No que concerne ao conteúdo da decisão judicial, observou-se que no universo pesquisado, que compreende 23 acórdãos, 65,3% tiveram como tema central reconhecimento de prescrição e decadência (art. 332, §1º do CPC). Ressalta-se, ainda, que todas as sentenças liminares que reconheceram a prescrição foram proferidas em sede de execução fiscal. Por outro lado, os acórdãos cujo objeto concerne à aplicação dos provimentos judiciais

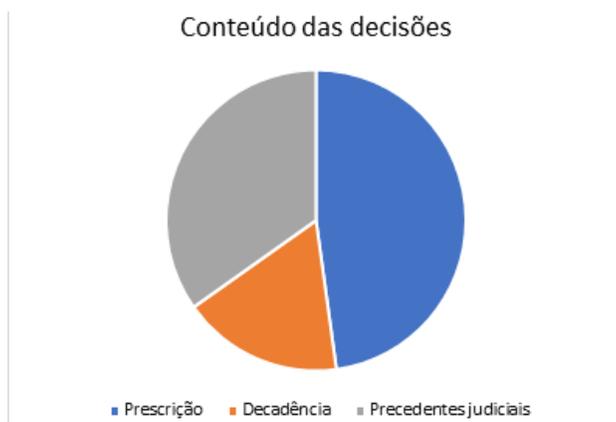
vinculantes³⁶ totalizam 34,7% da amostra³⁷. Esses dados sugerem que a aplicação da técnica de improcedência liminar do pedido tem maior incidência em matéria tributária e, principalmente, em matérias de ordem pública.

A discrepância se mantém se analisarmos os dados por classe. Dentre as 05 ações autônomas de impugnação analisadas, 04 reconheceram a decadência, o que equivale a 80%. Foram analisadas 18 apelações e, dentre elas, 11 reconheceram a prescrição, o que corresponde a 61,1%.

É possível afirmar que a improcedência liminar do pedido tem sido utilizada como uma técnica de gestão de processos. As causas seriais ou repetitivas cuja resolução jurídica esteja pacificada, como ocorre nas execuções fiscais, são julgadas liminarmente favorecendo, em alguma medida, a racionalização da justiça. Em perspectiva semelhante, Trícia Cabral³⁸ afirma que a improcedência liminar do pedido é um mecanismo eficaz de racionamento e aceleração do processo.

Há estreita relação entre a aplicação dos precedentes judiciais no julgamento de demandas repetitivas e gestão processual, como foi bem destacado no estudo de Isabela Cristina Sabo e Aires José Rover³⁹. Este movimento teórico é correlato com as reformas estruturais em curso no Poder Judiciário, como a criação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, criados pela Resolução n° 235 do Conselho Nacional de Justiça. Os dados refletem, em algum grau, esta concepção.

Gráfico 2. Distribuição quanto ao conteúdo das decisões



Fonte: Dados extraídos do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

36 CATHARINA, Alexandre de Castro. HELBOURN, Viviane. A eficácia dos precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça: análise de sua aplicabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. V. 7. n. 2. pp. 199/212, 2019.

37 O gráfico representa a totalidade da amostra, incluindo conteúdo de apelações cíveis e ações autônomas de impugnação.

38 CABRAL, 2017

39 SABO; ROVER, 2020.

Retomando a análise quanto ao conteúdo das decisões judiciais, há um outro ponto importante a se considerar. Apenas 34,7% dos acórdãos analisados trataram de hipóteses diversas de prescrição e decadência. A incidência de improcedência liminar de pedido contrário aos precedentes judiciais e provimentos judiciais vinculantes dos tribunais ainda é incipiente. No universo dos 08 acórdãos que analisaram a aplicação adequada da técnica de improcedência liminar, 05 tinham como fundamento o art. 332, II do CPC. E, neste universo, 04 aplicaram a tese firmada em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça e 01 aplicou precedentes do próprio tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Há, ainda, uma questão qualitativa a ser analisada. Dentre as 08 decisões que aplicaram o art. 332, II, no primeiro grau de jurisdição, 03 foram reformadas, o que representa 37,5% da amostra. Embora o quantitativo de decisões mencionado acima não seja expressivo, esse dado qualitativo sugere que, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de prescrição e decadência, a técnica de distinção (*distinguish*), essencial no modelo de padronização decisória, não vem sendo aplicada com a segurança devida no âmbito do primeiro grau de jurisdição. Trecho da ementa do acórdão analisado é emblemático neste sentido:

Magistrado de origem que desconsiderou a questão fática de que o contrato de consórcio objeto da lide foi celebrado, em 31/10/2012, portanto, sob a égide da Lei nº 11.795/2008, conquanto a certidão de julgamento exarada nos autos do REsp nº 1.119.300/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, tenha expressamente consignado que “Em Questão de Ordem, a Seção, por maioria, decidiu limitar o julgamento à tese do recurso repetitivo considerando-se apenas a lei anterior, (...)”. Caso em apreciação que não se enquadra absolutamente na hipótese enfrentada pelo precedente apontado, o que desautoriza o julgamento *prima facie* do mérito, razão pela qual a sua manutenção, sem que tenham sido oportunizadas a apresentação da peça de resistência e a dilação probatória, acarretará inseguranças e incertezas nos jurisdicionados. Inobservada expressa determinação legal, vez que não se vislumbra a direta contraposição entre a tese sustentada pelo autor e a adotada no recurso repetitivo em comento, resta configurado o *error procedendo*, fazendo-se necessária a cassação da sentença para determinar o prosseguimento do feito. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. CASSAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA VERGASTADA (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0014819-57.2017.8.19.0028. 23ª Câmara Cível. Relator Des. Muriilo Kieling. Julgado em 25/07/2018).

A fundamentação do julgado transcrito acima revela um aspecto importante da nossa cultura jurídica processual. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, as decisões dos tribunais superiores eram utilizadas, em distintos graus de jurisdição, como reforço argumentativo. Esse traço da prática judiciária brasileira foi evidenciado na decisão analisada. O precedente judicial foi utilizado na decisão proferida pelo órgão de primeiro grau como elemento

persuasivo da decisão. Esta tensão entre legislação e cultura jurídica no que diz respeito à aplicação dos precedentes judiciais no Brasil foi destacada em diversos estudos⁴⁰. A ruptura com essa prática é fundamental para que o modelo decisório vinculante produza efeitos positivos para a atividade judicante do país.

Um último dado, mas não menos importante, diz respeito às partes que integram as relações processuais. Em 17 apelações, verificou-se que a Fazenda Pública (estadual e municipal) integrou o polo ativo (execuções fiscais) ou o polo passivo, sobretudo nas ações em que se pretendeu obter revisões de pensões previdenciárias. É significativo o fato de que a técnica de improcedência liminar tenha maior incidência nas demandas em que a Fazenda Pública seja parte, principalmente após o CNJ tê-la incluída no rol dos “gargalos da execução” nos últimos relatórios da Justiça em Números.

Os dados mencionados acima nos permitem fazer algumas importantes inferências sobre alguns impactos, ainda incipientes, da técnica de improcedência liminar na prática judiciária brasileira. A primeira delas se relaciona com a racionalização da administração da justiça nas causas em que a Fazenda Pública seja parte. O elevado número de execuções fiscais em todo o território nacional exige medidas contundentes para reduzir a litigiosidade, seja por meio da desjudicialização de procedimentos⁴¹ ou da padronização de decisões mediante técnica de improcedência liminar. Neste contexto, é emblemático o fato de 65,3% da amostra tratar de reconhecimento de prescrição em execuções fiscais.

A segunda é correlata à vinculação dos provimentos judiciais proposta pelo Código de Processo Civil de 2015. O art. 332 e os incisos I, II, III e IV, têm como principal escopo estabelecer vinculação vertical dos órgãos de primeira instância aos tribunais⁴². Contudo, o funcionamento adequado do modelo proposto requer uma fina sintonia entre o ordenamento jurídico e a cultura jurídica em que este está inserido⁴³. Não há, em nossa cultura jurídica, o *modus operandi* da dinâmica de precedentes, como foi bem apontado por Maria Cristina de Souza e Marcela Kiwielewicz⁴⁴, o que dificulta, sobremaneira, a assimilação dessa metodologia de julgamento em nossa prática judiciária.

40 CATHARINA, 2019, MARTINS; GARCIA; MARCACINI, 2018, SOUZA; KIWIELEWICZ, 2014, entre outros.

41 O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do protesto de certidões da dívida ativa no julgamento da ADI nº 5135, julgada em 2016. Na ocasião, verificou-se que as execuções fiscais representam 40% das ações que tramitam no país. Com a possibilidade de protestar certidões da dívida ativa, estimula-se a desjudicialização da matéria.

42 Em sentido semelhante, THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio (2015, p. 363)

43 CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos na cultura jurídica processual estabelecida. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>>. Acesso em: 02 jan. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/1981369432849>.

44 SOUZA; KIWIELEWICZ, 2014

Conforme foi analisado acima, apenas 34,8% dos acórdãos coletados tiveram fundamento diverso do art. 332, §1º, do CPC (prescrição e decadência). A amostra é significativa e sugere que a aplicação contida da técnica de improcedência liminar pode ter relação com o pouco domínio das técnicas do *common law*, como *overruling*, *distinguishing*, *ratio decidendi*, entre outras, o que estimula a manutenção de práticas judiciárias rotinizadas na dinâmica forense, debilitando o aprimoramento das técnicas de julgamento sumário. Não por acaso que 37,5% das decisões de primeiro grau que aplicaram o art. 332, II, do CPC foram reformadas no âmbito do tribunal em razão de sua inadequação (ausência de *distinguishing*).

A análise dos dados coletados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é sugestiva no sentido de que a técnica de improcedência liminar tem amplo impacto nas causas em que Fazenda Pública é parte, sejam nas demandas seriais, como revisões de pensões, recebimento de diferenças de vencimentos, índices de correção entre outras, por um lado, e nas execuções fiscais em que se operou a prescrição, por outro. Nessas hipóteses, a improcedência liminar se constitui como forma de racionalização da administração da justiça e contribui para a padronização decisória.

Em contrapartida, a amostra sinaliza que a técnica de improcedência liminar não provocou impacto significativo como método de vinculação aos tribunais superiores⁴⁵. Esse dado nos permite refletir sobre possíveis óbices institucionais e culturais que contribuem para minimizar o impacto desta técnica na dinâmica judiciária. Dentre os possíveis óbices institucionais, podemos destacar a gestão insuficiente de precedentes judiciais. Apesar da criação progressiva dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes, não há comunicação ágil entre os tribunais superiores e os diversos tribunais dos estados com relação aos precedentes editados. Esse cenário inviabiliza a necessária atualização dos juízes de primeiro grau, o que é vital para a aplicação da técnica de improcedência liminar de forma segura e consistente. A instabilidade da jurisprudência dos tribunais superiores contribui para agravar este quadro⁴⁶.

Por sua vez, o óbice cultural refere-se à cultura jurídica⁴⁷ que conforma a prática judiciária brasileira, ainda fortemente influenciada pela metodologia de

45 BARBOSA MOREIRA (2004, p.9) é categórico ao afirmar que modos novos de agir não se assimilam da noite para o dia. Neste sentido, qualquer inovação legislativa requer esforço institucional para superar a prática judiciária rotinizada.

46 A pesquisa realizada por CATHARINA e HELBOURN, 2019, indica que os tribunais tendem a aplicar precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça em áreas específicas, como Direito Tributário, e em outras áreas, como Direito do Consumidor, aplicam seus próprios precedentes. Os tribunais tendem a vincular suas decisões aos entendimentos consolidados pelos tribunais superiores. Nos casos em que há divergências entre turmas dos tribunais superiores, os tribunais locais seguem sua própria jurisprudência.

47 CHASE (2014, p.187) nos leva a refletir sobre a necessidade de se pensar as reformas processuais observando a cultura jurídica em que a inovação legislativa será inserida. Para esse autor, há uma dupla reflexividade nos sistemas de resolução de conflitos. As formas

juízo de *civil law*, em que o juiz é o protagonista do processo decisório. Esse modelo de julgamento, baseado na subsunção do fato à norma, não é compatível com a cultura de julgamento baseado em precedentes judiciais. Ainda que haja amplo tratamento normativo sobre a improcedência liminar, mais especificamente a hipótese do art. 332, II, sua aplicação consistente depende da assimilação pelos profissionais do direito. Faz-se necessário empreender esforços no sentido de reformular o ensino jurídico e propiciar reciclagens permanentes dos integrantes das carreiras jurídicas, principalmente dos integrantes da magistratura.

Embora os dados analisados neste artigo correspondam a um tribunal específico, as conclusões sugeridas pela pesquisa empírica nos permitem inferir que elas se manifestam também, em maior ou menor grau, em outros tribunais. Essa inferência contribuiu para a reflexão sobre os impactos desta técnica de julgamento liminar num espectro mais amplo e crítico. Auxilia-nos, sempre a partir da empiria, a nos aproximar da realidade da vida dos tribunais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reformulação da técnica de improcedência liminar no Código de Processo Civil teve como principal intuito racionalizar a administração da justiça por meio da vinculação decisória, procurando alinhar, a um só tempo, segurança jurídica com a redução do volume de trabalho dos tribunais superiores.

Não há como se pensar um modelo de processo assentado em provimentos judiciais vinculantes sem uma técnica que permita o encadeamento até os órgãos de primeira instância. A técnica de improcedência liminar inculpada no art. 332 do Código de Processo Civil viabiliza este propósito. Todavia, a pesquisa empírica empreendida sugere algumas conclusões acerca de uma possível diacronia entre o texto normativo e a dinâmica judiciária. Embora haja no código uma arquitetura legislativa que sugira a existência de um modelo de processo fundado em precedentes judiciais, certo é que esse modelo não funciona, na dinâmica forense, como foi concebido pelo legislador, por algumas possíveis razões destacadas ao longo do trabalho. Destaquemos algumas.

O volume de processos distribuídos, por ano, no Judiciário brasileiro é alarmante. Tal fato exige medidas permanentes para que se possa superar a crise do sistema de justiça. Esse ambiente institucional condiciona a assimilação de novos institutos processuais, de modo a dar maior celeridade ao julgamento dos processos pendentes da forma mais racional possível. Este cenário faz com que as técnicas processuais, como a improcedência liminar, sejam reduzidas em

culturais e simbólicas de uma sociedade são refletidas nos procedimentos judiciais. Por outro lado, a dinâmica dos métodos de resolução de conflitos também contribuem para conformar a sociedade. Esse é o ponto nodal para se compreender a eficácia, ou não, de um instituto processual transplantado de outras culturas jurídicas.

formas de dinamizar a administração da justiça. Não por acaso, a técnica de improcedência liminar teve maior incidência nas execuções fiscais, o principal gargalo das execuções cíveis. Neste caso, a amostra indica que a técnica objeto de estudo está funcionando satisfatoriamente.

Em outra dimensão, a técnica de improcedência liminar não tem plena eficácia quando utilizada como forma de assegurar vinculação aos provimentos judiciais dos tribunais superiores. Esse é outro traço marcante que se extrai da análise dos dados. Trata-se da intensa tensão entre o modelo de processo proposto pelo Código de Processo Civil e a dinâmica do Judiciária brasileiro, fundada numa cultura jurídica liberal, forjada no desenho institucional do *civil law*, em que o juiz foi concebido como o principal ator no processo de subsunção entre norma e caso concreto.

Nesta perspectiva, é possível assinalar que há algumas dificuldades institucionais, sobretudo no que tange à gestão e divulgação dos precedentes, de maneira a possibilitar os órgãos de primeira instância observarem os provimentos judiciais vinculantes dos tribunais superiores. Por outro lado, a utilização do precedente judicial, como elemento persuasivo, para julgar improcedente liminarmente o pedido, revela a dificuldade em lidar com as técnicas do sistema de vinculação decisória originária do *common law*. Estes obstáculos são variáveis que interferem no funcionamento do sistema vinculante estabelecido se correlacionarmos a produção científica produzida sobre a temática e a pesquisa realizada.

O caminho para a superação desta tensão entre o modelo normativo e a prática judiciária, portanto, não é no campo da reforma legislativa, mas no âmbito da cultura jurídica. Pensar o modelo processual a partir da cultura jurídica processual brasileira nos permite agir diretamente nos pontos de congestionamentos. A criação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes Judiciais, que estão sendo implementados em diversos tribunais do país, é um passo importante neste sentido. Reformar o ensino jurídico e reciclar os membros das carreiras jurídicas, como Advocacia, Ministério Público, Magistratura e Defensoria Pública, por meio de suas respectivas escolas são medidas necessárias. O somatório desses esforços contribuirá significativamente para o aprimoramento qualitativo do sistema de justiça, o que tornará desnecessário o esforço hercúleo, e inglório, para transformar a realidade por meio de legislação.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Futuro da Justiça: alguns mitos. In: **Temas de direito processual, oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 01-14.

BECKER, Howard. **Segredos e truques da pesquisa** Trad. Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>, acesso em 27 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 junho 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão de decisão que reformou a improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0079802-15.2018.8.19.0001. M.W. F.T. e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Relator: Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga. 06 de fevereiro 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201900100322>. Acesso em: 17 junho 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0283689-38.2009.8.19.0001. M.R.J e SSF LTDA. Relatora: Desembargadora Cristina Tereza Gaulia. 08 de maio 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800123685>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que reformou a decisão de improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0060899-34.2015.8.19.0001. S.P.S e E.R.J. Relator: Desembargador Jaime Dias Pinheiro Filho. 20 de fevereiro 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700165211>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0018809-34.2009.8.19.0029. M.M e F.V.L. Relator: Desembargador Ferdinando do Nascimento. 21 de dezembro 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.79583>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0018205-73.2009.8.19.0029. M.M e J.P.M. Relator: Desembargador Ferdinando do Nascimento. 21 de dezembro 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700174289>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar.** Apelação Cível nº 0012709-63.2009.8.19.0029. M.M e A.P. Relator: Desembargador Ferdinando do Nascimento. 21 de dezembro 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700178858>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar.** Apelação Cível nº 0009686-12.2009.8.19.0029. M.M e M.A.A. Relator: Desembargador Ferdinando do Nascimento. 21 de dezembro 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700185214>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar.** Apelação Cível nº 0209350-74.2010.8.19.0001. M.R.J e B.A. S/A. Relatora: Desembargadora Tereza Cristina Gaulia. 12 de abril 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800117034>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que aplicou a técnica improcedência liminar.** Mandado de Segurança nº 0062797-80.2018.8.19.0000. R.X.S.P e G.E.R.J. Relatora: Desembargadora Sandra Santarém Cardinali. 29 de novembro 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800402381>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar.** Apelação Cível nº 0020228-08.2007.8.19.0014. M.C.G e A.B.L.V. Relator: Desembargador Ferdinando do Nascimento. 09 de novembro 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800167639>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que reconheceu a decadência do prazo bienal por meio de improcedência liminar.** Ação Rescisória nº 0053363-04.2017.8.19.0000. B.C S/A e H.R.M. Relatora: Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes. 09 de outubro 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700600685>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que reconheceu a decadência do prazo bienal por meio de improcedência liminar.** Ação Rescisória nº 0033460-46.2018.8.19.0000. R.S.S e W.L.L.M.P. Relatora: Desembargadora Maria Celeste Pinto de Castro Jatthy. 08 de agosto 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800600488>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar.** Apelação Cível nº 0220793-75.2017.8.19.0001. J.C.B e F.P.S.E.R.J. Relator: Desembargador Mauro Pereira

Martins. 01 de agosto 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800134243>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que reformou a decisão de improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0014819-57.2017.8.19.0028. J.L.S.P e B.B S/A. Relator: Desembargador Murilo Kieling. 25 de julho 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800140660>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0207407-32.2004.8.19.0001. M.R.J. e C.J.T S/A. Relator: Desembargador Luiz Fernando Pinto. 09 de maio 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800118077>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0016736-56.2017.8.19.0014. L.M.S.S. e E.R.J. Relator: Desembargador João Batista Damasceno. 25 de abril 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800101267>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que reformou a decisão de improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0299972-29.2015.8.19.0001. M.A.P e F.P.S.E.R.J. Relator: Desembargador André Emílio Ribeiro. 27 de março 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700172480>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0408933-98.2014.8.19.0001. G.S.H. e E.R.J. Relator: Desembargador André Emílio Ribeiro. 20 de março 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700165445>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0014323-06.2009.8.19.0029. M.M. e O.P.S. Relator: Desembargadora Flavia Romano de Rezende. 14 de março 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700174984>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0345255-75.2015.8.19.0001. V.R.A.M. M.R.J. Relator: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo. 07 de março 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800110792>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que reconheceu a decadência do prazo bienal por meio de improcedência liminar**. Ação

Rescisória nº 0069771-70.2017.8.19.0000. M.G.S.F e B.B S/A. Relatora: Desembargadora Cintia Santarém Cardinali. 15 de fevereiro 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700600886>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0255312-81.2014.8.19.0001. P.S.M. e E.R.J. Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. 08 de fevereiro 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800104345>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que manteve a decisão de improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0009374-36.2009.8.19.0029. M.M. e C.R.A. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silva. 30 de janeiro 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700183121>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão que reconheceu a decadência do prazo bienal por meio de improcedência liminar**. Ação Rescisória nº 0049341-97.2017.8.19.0000. M.A.A e L.C.P.S. Relatora: Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes. 15 de janeiro 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700600639>. Acesso em: 27 dez. 2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. **Revista de Processo – REPRO**, São Paulo, v. 252, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

CATHARINA, Alexandre de Castro, **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2015.

CATHARINA, Alexandre de Castro. HELBOURN, Viviane. A eficácia dos precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça: análise de sua aplicabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, RS, v. 7. n. 2. pp. 199/212, 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5235>. Acesso em: 02 jan. 2020.

CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos na cultura jurídica processual estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>. Acesso em: 02 jan. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/1981369432849>.

CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução Sérgio Arenhart, Gustavo Osna. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Podivm: Salvador, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HABERMAS, Jurguen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Marcelo Guerra; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Influência da *common law* na implantação dos precedentes judiciais vinculantes no Brasil na era da sociedade da informação. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p.1098-1133, dez, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revista-direito/article/view/31054>.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2012.

SABO, Isabela Cristina; ROVER, Aires José. Observância de precedentes e gestão de demandas repetitivas por meio do aprendizado de máquina. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 18, n. 28, p. 69-93, maio 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2553/1104>. Acesso em: 09 ago. 2021.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de; KIWIELEWICZ, Marcela de Azevedo Lima. Sentença liminar de improcedência: uma tentativa de frustrada de adaptação do conceito de precedente e um risco às garantias fundamentais do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v. 13, n. 1, jan./jul. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/9919>. Acesso em: 02 ago. 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THIBAU, Vinícius Lott. Apontamentos críticos sobre a improcedência liminar do pedido. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 37, p.43-59, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/03/DIR37-03.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

Recebido em: 10/02/2020.

Aprovado em: 24/11/2021.